

A HERANÇA DIGITAL E SUA TRANSMISSÃO *POST MORTEM*

Gabrielle Constantino¹

André Luiz de Oliveira Brum²

Resumo: A evolução tecnológica é decorrência natural de um mundo globalizado. A internet é definida atualmente como uma das mais poderosas ferramentas disponíveis, podendo ser utilizada para lazer, trabalho e estudo, garantindo maior comodidade e efetividade ao indivíduo que fizer uso de plataformas digitais, aplicativos e serviços de *streaming* para realizar tarefas ordinárias. Além disso, em consequência da acelerada metamorfose do mundo moderno resta clara a dificuldade do meio jurídico em acompanhar tais modificações constantes, o que resulta em determinadas situações que existem no mundo fático, porém não são regulamentadas por legislação específica. Dessa forma, é cada vez mais comum a criação de novos termos e conflitos jurídicos, de acordo com a evolução dos problemas sociais. Diante de tal cenário, indaga-se: na hipótese de morte, qual é o destino do patrimônio digital do *de cuius*? Esse deve ser perdido ou fornecido aos herdeiros? A legislação brasileira é suficiente para dispor sobre o tema? Para resolver os questionamentos supracitados, abordou-se os direitos da personalidade do *de cuius* e os direitos sucessórios dos herdeiros, bem como conceituou-se herança e ativo digital. O método utilizado foi o dogmático, e a técnica de pesquisa foi mista, com pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Constatou-se com o decorrer do trabalho que a legislação existente é insuficiente para a temática, sendo necessária a aplicação de fontes integrativas do Direito.

Palavras-chave: Herança digital. Direito sucessório. Direitos da personalidade *post mortem*.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a tecnologia é fundamental. A evolução tecnológica é fruto oriundo de várias pesquisas, resultando em um conjunto de produtos e serviços específicos para melhorar a qualidade de vida, modificando simples atos da vida comum e transformando-os do modo mais cômodo possível.

No entanto, tal modernização altera as relações humanas de forma tão significativa e intrínseca que produz inúmeros efeitos e consequências não-previstos no mundo jurídico. Em relação à tais inovações, pode-se citar a Internet das Coisas (IoT), a biotecnologia, as redes sociais,

¹ Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC
E-mail: gconstantino.jus@gmail.com.

² Mestre em Psicologia. Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. E-mail: andreluiz_brum@hotmail.com.

compartilhamento de dados, os *chatbots*, armazenamento de arquivos à distância (a famosa nuvem), os serviços de *streaming* e outros, todos serviços criados para facilitar a vida dos seres humanos.

Dessa forma, com os avanços tecnológicos e o fenômeno da globalização, surgem questões práticas em que a situação existe no mundo fático e não há norma regulamentadora responsável por solucionar o conflito, criando lacunas jurídicas. Como problemática do presente trabalho, levanta-se a seguinte questão: durante a vida, o indivíduo pode acumular um extenso volume de informações e conteúdo na internet, conjunto de bens chamado de ativo digital, acervo digital ou patrimônio digital. Na hipótese de morte, qual é o destino do ativo digital do *de cuius*? É possível considerar eficaz a legislação existente a respeito do tema?

Assim, o objetivo do presente texto é refletir acerca da aplicabilidade e eficácia das normas jurídicas existentes sobre a sucessão de bens digitais, bem como analisar a possibilidade de eventual sucessão de tais acervos digitais pelos herdeiros. Espera-se demonstrar a necessidade da atualização das normas jurídicas em detrimento de novos acontecimentos sociais, evidenciando a relevância do tópico da herança digital.

Neste cenário, deve-se analisar os conceitos jurídicos da questão, discorrendo a respeito dos direitos da personalidade do indivíduo (*de cuius*) e os direitos sucessórios dos herdeiros, realizando um paralelo entre ambos e respaldando-se na doutrina e legislação existente. Após, mister se faz discorrer sobre os conceitos de herança digital e ativo digital, bem como verificar a possibilidade de transmissão *post mortem* da herança digital e suas consequências e princípios norteadores. Ainda, deve-se discorrer acerca da relevância do tópico ao demonstrar casos práticos e jurisprudência, evidenciando a atualidade do tema herança digital. Ao final, deve-se explanar a respeito das lacunas jurídicas existentes no que tange ao tema, razão pela qual é imprescindível demonstrar qual é o meio mais apropriado para proceder mediante o caso concreto de herança digital *post mortem* (em relação as técnicas integrativas de direito).

No que tange ao método do presente trabalho, este foi realizado por intermédio do método dogmático de análise do direito, pois de acordo com Schiefler (2009) este é responsável por examinar o mundo jurídico de acordo com orientações advindas de casos concretos ponderados e resolvidos, bem como da análise das normas preexistentes. Tal escolha se justifica em razão da necessidade de análise dos fundamentos e disposições legais já existentes, realizando um estudo em que a base é o próprio ordenamento jurídico.

Já no tocante à pesquisa, a técnica utilizada foi a mista, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, com o objetivo de alcançar as metas delimitadas.

A pesquisa bibliográfica é aquela que versa sobre conteúdo escrito exposto anteriormente, no qual o autor irá dissertar e realizar comentários, não apenas repetindo o que já foi escrito. Nas palavras de Lakatos e Marconi (2003, p. 183): “[...] a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Por sua vez, a pesquisa documental é aquela em que os dados obtidos são estritamente advindos de documentos originais, como nos casos de Projetos de lei comentados. Como bem denota Helder (2006, p. 01-02): “A técnica documental vale-se de documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor”.

Verifica-se a atualidade do tema em evidência e afirma-se que o esgotamento do assunto não é o foco da presente pesquisa (até porque a temática é recente e não muito discutida por doutrinadores), mas sim espera-se contribuir de forma positiva para o mundo jurídico. Além disso, é sempre necessário o debate acadêmico a respeito das novas tecnologias e suas consequências na seara jurídica, uma vez que é perceptível a presença de tais fenômenos no cotidiano social.

No desenvolvimento, o tema se encontra dividido em seis tópicos principais. O primeiro discorre sobre os direitos da personalidade, advindos do Direito Civil, e se encontra interligado com o que dispõe o segundo tópico, ou seja, sobre os direitos sucessórios do Direito Civil, sob a ótica dos herdeiros. Após, o terceiro tópico aduz sobre a Herança Digital no Brasil. Em seguida, realizando uma relação direta com a questão da herança digital, encontra-se o quarto tópico, que versa acerca das lacunas jurídicas e quais são suas repercussões no ordenamento pátrio. Já o quinto tópico dispõe sobre a forma de transmissão de bens no Brasil. Por fim, há o sexto tópico, específico para tratar sobre os casos concretos e as propostas legislativas nacionais sobre o tema proposto, bem como considerações acerca de legislação internacional.

Após o exposto no desenvolvimento teórico do presente trabalho, encontrar-se-á nas Considerações Finais uma breve explanação a respeito do panorama da herança digital no Brasil, discorrendo sobre a relevância de novos estudos e trabalhos a respeito da temática. Ao final, conclui-se pela ineficácia da legislação atual e necessidade de implementação legal para efetiva solução integral dos problemas advindos das lacunas jurídicas. É imprescindível que o Direito acompanhe as mudanças sociais para ser integralmente eficiente.

2 HERANÇA DIGITAL E TRANSMISSÃO *POST MORTEM*

O ordenamento jurídico brasileiro abrange de forma especial a temática dos direitos da personalidade.

Observa-se que a personalidade se encontra logo nos primeiros artigos da Lei 10.406/2002, e possui grande relevância como tema jurídico, uma vez que doutrinadores como Flávio Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves, reconhecem tal direito como um bem primordial, um direito inalienável ligado à condição de ser humano.

Acerca do assunto, Gonçalves (2018, p. 49) aduz que: “O conceito de personalidade está **umbilicalmente ligado ao de pessoa**, sendo que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade” (grifo nosso).

Nesse sentido, Tartuce (2019, p. 189) conceitua que a personalidade é: “[...] a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, **a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é**, tanto no plano corpóreo quanto no social”.

Compreende-se então que inúmeras questões jurídicas dependem da efetiva caracterização e aplicação da personalidade. Nesse sentido, há o tema dos direitos sucessórios, diretamente dependentes dos direitos da personalidade para sua própria existência. Desta forma, é essencial a realização de explicações a respeito de ambos os temas para que seja possível um diálogo relacionado ao tema em questão.

2.1 Dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes à própria condição de ser humano. Um indivíduo não escolhe possuir ou não personalidade, é algo que ocorre independente do elemento volitivo. É necessário evidenciar que os direitos da personalidade se encontram dispostos logo no início do Código Civil de 2002, que dispõe em seu artigo 2º que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Observa-se então que a legislação determina como início da personalidade jurídica o nascimento com vida. Além disso, os direitos do nascituro também são resguardados pelo ordenamento jurídico. Nota-se que os direitos da personalidade estão dispostos dos artigos 11º ao 21º, no Capítulo II da Lei 10.406/2002, tratando-se tal disposição de rol exemplificativo. Percebe-se que tais direitos também se encontram tutelados na Constituição Federal de 1988, a qual se ocupou do assunto em seu artigo 5º, inciso X, que institui que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Acerca dos direitos da personalidade, CASSETTARI (2020) alega que esses são aqueles inerentes às pessoas (naturais e físicas), dotadas de personalidade jurídica, que objetivam proteger alguns direitos próprios, específicos da condição de ser humano. Desta forma, os direitos da

personalidade são responsáveis pela criação da capacidade do indivíduo de adquirir direitos e contrair obrigações, se tornando tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo das relações jurídicas.

No que tange às características principais dos direitos da personalidade, o próprio Código Civil de 2002 determina, em seu 11º artigo que exceto nos casos previstos na legislação, não é permitido transmitir ou renunciar dos direitos da personalidade, razão pela qual seu exercício não pode sofrer limitação de forma voluntária.

Prosseguindo com a temática, é indispensável a discussão sobre as teorias da personalidade após a morte do titular de direitos. Portanto, relembro que em consonância com o Código Civil de 2002, a personalidade tem início a partir do nascimento com vida do indivíduo é que se indaga: qual é o limite fixado para o término da personalidade jurídica?

Pois bem, em conformidade com o artigo 6º, do Código Civil de 2002: “**A existência da pessoa natural termina com a morte**; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

No entanto, embora esteja disposto no Código Civil, os direitos da personalidade não podem sempre terminar com a morte do indivíduo. Isto ocorre porque o sistema jurídico pátrio atribui grande proteção à sua tutela, resguardando direitos subjetivos do *de cuius*, como seu direito a imagem, privacidade e honra.

Dito isso, é fato que diversos direitos persistem mesmo com a morte de seu titular, como nos casos dos crimes de calúnia contra os mortos e o crime de vilipêndio de cadáver, tipificados nos artigos 209 e 212 do Código Penal. Tal fato ocorre em detrimento da tutela jurisdicional que mesmo reconhecendo que o *de cuius* não é mais titular de direitos e deveres, ainda autoriza a proteção estatal sobre os antigos direitos da personalidade. Como exemplo, é possível citar a redação do parágrafo único do artigo 12, do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (grifo nosso).

Desta maneira, observa-se que quem detém o direito ainda é o morto, porém há uma extensão de sua cobrança, podendo seus herdeiros pleitearem a lesão indiretamente em nome próprio. Além do exposto, enfoca Diniz (2012, p. 136):

[...] terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, **uma vez que certos direitos sobrevivem** (grifo nosso).

Portanto, em conformidade com a teoria de Perlingieri (2007), afirma-se que a presença do indivíduo é dispensável, não sendo um elemento essencial para a existência do direito e da situação jurídica. Alega o autor que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda determinados direitos mesmo que estes não tenham necessariamente um titular, tal como a condição do nascituro (disposta no artigo 2º, da Lei 10.406/2002). Assim, embora não exista o titular, há o direito e o interesse pode ser juridicamente tutelado/pleiteado por outro indivíduo que não seja necessariamente o sujeito ativo do pedido.

Ante os argumentos expostos, conclui-se então para os fins deste artigo que os direitos da personalidade não se excluem totalmente após a morte de seu titular, sendo perfeitamente possível, segundo o direito civil brasileiro, que determinadas pessoas possam pleitear os interesses em nome do indivíduo morto. No entanto, quem são estas pessoas que possuem tal direito?

2.2 Do Direito das Sucessões

No direito civil, o ramo de Sucessões é responsável por tratar do destino do patrimônio (de forma geral) do indivíduo quando este morre. Para maior elucidação a respeito da temática, invocam-se os ensinamentos de Pereira (2018), quem conceitua a sucessão como o ato de uma pessoa ser inserida como titular de uma relação jurídica/direito que provém de outro indivíduo, transferindo-se assim os direitos.

No sistema jurídico pátrio, constata-se que a temática das sucessões se encontra no Código Civil de 2002, como assunto de todo o Livro V, estabelecido do artigo 1.784 até o artigo 2.027. Além disso, importante se faz destacar o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que institui em sua redação o direito garantido de herança. Entretanto, quem pode ser herdeiro?

No que tange ao assunto, embora o Código Civil de 2002 possua diversos artigos, não conceitua de forma clara o que é o herdeiro. Ressalta-se então alguns dispositivos que versam de forma relevante sobre a temática:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, **transmite a herança aos herdeiros legítimos**; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. **A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:**
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Assim, compreende-se que herdeiro é aquele que herda a herança do *de cuius*. O herdeiro será aquele indivíduo que, por diversas razões e meios, irá obter a titularidade de um bem que era do *de cuius* após a morte desse, podendo ou não estar descrito em testamento próprio.

Destarte, existem vários tipos de herdeiros. Em relação às espécies, Gonçalves (2020) ensina que o herdeiro legítimo é aquele designado legalmente, por intermédio de ordem de preferência do artigo 1.829, do Código Civil; o herdeiro necessário (ou legitimário) é o constatado por força do artigo 1.845, do Código Civil, ou seja, será o ascendente, descendente ou o cônjuge; o herdeiro universal é o indivíduo que herdará sozinho a totalidade da herança, por meio de auto de adjudicação; já o herdeiro testamentário é aquele contemplado pelo testador com parte ideal do acervo de bens.

Após essa breve explicação a respeito de quem é herdeiro, resta elucidar o que exatamente constitui a herança. Nas palavras de DINIZ (2012, p. 77). “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”

Além disso, Nader (2016) ministra que a palavra herança possui dois significados principais: o primeiro, utilizado de forma geral, engloba tanto os direitos do *de cuius* quanto suas obrigações; já o segundo sentido versa sobre o patrimônio do morto.

Dessa forma, a herança compreende em seu conjunto total, direitos e deveres, bem como consiste no patrimônio financeiro que o *de cuius* acumula e deixa no mundo fático após sua morte.

2.3 Da herança digital

Como já mencionado anteriormente, a evolução tecnológica é decorrência natural do fenômeno da globalização. Em consequência da acelerada metamorfose do mundo moderno, é evidente a dificuldade (bem como a impossibilidade) do ordenamento jurídico de acompanhar todas as modificações constantes. Não há como prever todas as situações que podem advir de determinado caso, resultando em condições que existem no mundo fático, porém não são regulamentadas por legislação específica.

Assim, salienta-se que em razão da evolução constante da sociedade, instala-se o “direito vivo”,³ de Ehrlich, caracterizado como um conjunto de regras mutáveis, com a visão de um direito dinâmico,

³Eugen Ehrlich (1862-1923) foi o autor do livro “Grundlegung der Soziologie des Rechts”, traduzido em português como “Fundamentos da Sociologia do Direito”. Nesta obra, Ehrlich critica veemente a corrente do positivismo jurídico, argumentando e defendendo a concepção de que o Direito é um conjunto de normas e preceitos, não limitados apenas aos seus aspectos jurídicos absolutos, mas sim incorporando ideais sociais e modernos, transmitindo

variável e flexível. Com tal afirmação, constata-se a frequente necessidade de criação de políticas cíveis e criminais, com normas e estudos para resolver conflitos criados pelas chamadas “lacunas jurídicas”, como é o caso do presente trabalho, que dispõe sobre a herança digital e sua transmissão *post mortem*.

Acerca da temática do direito digital, Peck (2016) explica que este é uma vertente atual, oriunda das modificações sociais e evoluções tecnológicas presentes na sociedade.

Nos moldes destes pensamentos, em que segundo Lacerda (2017), é possível coexistir no mundo física e eletronicamente, é que se conceitua o que são bens eletrônicos. Lara (2016) leciona que os bens digitais são aqueles que podem ser processados e armazenados em dispositivos eletrônicos. Além disso, Lara (2016, p. 32) também dispõe que:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital.

Observa-se que na sociedade atual (que utiliza cada vez mais as plataformas digitais), é extremamente provável que um indivíduo possa herdar um bem digital ou possua interesse em herdar um bem digital. Acerca da temática em foco, Augusto e Oliveira (2015, p. 12) aduzem que:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Portanto, entende-se que a herança digital abrange todos os arquivos e bens digitais dispostos e armazenados em dispositivos eletrônicos. Todos os livros, senhas e perfis de redes sociais, imagens, arquivos de áudio, filmes, documentos, produções autorais e diversos outros bens são considerados parte de um todo, chamado de ativo digital.

Importante destacar que, além da nomenclatura “ativo digital”, frequentemente utiliza-se outras expressões para descrever o conjunto de bens e arquivos digitais, como “acervo digital” ou “patrimônio digital”. Sobre o tema, LARA (2016, p. 23):

Ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso [...] Os ativos digitais são importantes não só para os membros da

a ideia de ser uma entidade “viva”, que pode mudar de acordo com os próprios anseios sociais.

família do falecido, pois são direitos hereditários que devem ser passados aos sucessores do de cujus [...].

No entanto, independente do termo utilizado para se referir ao conjunto de bens deixado pelo *de cujus*, constata-se que a herança digital não está devidamente regulamentada por norma legal, tratando-se então de lacuna jurídica.

2.4 Das lacunas jurídicas e sua repercussão

Diante de tais informações e analisando o ordenamento jurídico nacional, percebe-se que o tema é extremamente atual, por se tratar de tecnologia e sua evolução. Salienta-se a discrepância entre a evolução tecnológica e as normas jurídicas atuais cabíveis ao caso concreto, evidenciando-se assim as lacunas jurídicas.

A lacuna jurídica ocorre quando existe um fato (ou ato com consequência no mundo jurídico) que não está abarcado diretamente pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, há um caso concreto no mundo real que não possui precedente que possibilite amparo legislativo.

Sobre o assunto, Ferraz Junior (2018) aduz que o Direito sempre é percebido como um instituto que muda com o passar dos tempos, e que a ideia da legislação como a principal fonte do direito evidencia a possibilidade da mutação deste (Direito) sempre que houver mudanças legislativas. Portanto, o fenômeno da positivação do direito se caracteriza pela necessidade constante de alterações legislativas de acordo com a época, visto que a evolução da sociedade acarreta mutabilidade do direito positivo.

Levando em consideração tal posicionamento sobre a questão das lacunas jurídicas e a relevância da temática, Limongi (2018) afirma que a falta de concordância de decisões pode terminar por desmoralizar o Poder Judiciário, impedindo a criação de entendimentos consolidados e disseminando a insegurança jurídica, o que resulta em uma ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito. Silva (2005, p. 121) ensina que:

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de Direito Clássico. [...] Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, **caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas [...]** (grifo nosso).

Assim, pode-se compreender dos ensinamentos de Silva (2005) que o Estado Democrático de Direito depende da aplicação da lei no caso concreto. Portanto, nos casos de lacunas legislativas, percebe-se que a própria lei não está cumprindo sua função e necessita de mudanças normativas para uma execução satisfatória.

Em conformidade com Streck (2007), é importante debater a respeito das lacunas jurídicas em razão de dois aspectos. O primeiro é que a teoria das lacunas pode servir de elemento base para entendimentos dentro da própria dogmática jurídica; e o segundo aspecto concerne ao encaixe como argumento que o juiz pode e deve estar apto a julgar utilizando-se de outras fontes do direito, bem como da junção dos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil de 1973 (no Código de Processo Civil vigente, cita-se o artigo 140). O artigo 4º da LICC preceitua que:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (grifo nosso).

Já o artigo 140, do Código de Processo Civil ordena:

Art. 140 - O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Diante do exposto, extrai-se que as lacunas jurídicas, embora “dificultem” o processo de decisão por parte do magistrado, não são motivo para recusa de decidir (fundamentado no princípio da proibição do *non liquet*). Deve o juiz, em tais casos, decidir de acordo com outras fontes do direito (analogia, costumes, princípios gerais do direito e equidade) para realizar a colmatação⁴ das normas jurídicas.

Pertinente é a colocação de Ferraz Junior (2018), de que os costumes são definidos como uma “tradição”: decide-se de tal forma porque sempre foi assim. Ocorre decisão por costumes quando o próprio tempo dita várias decisões de maneira semelhante, com uso contínuo de normas consuetudinárias. Ferraz Junior (2018) ressalta também a existência dos “costumes jurisprudenciais”, que são decisões judiciais que são repetidas e respeitadas por tribunais inferiores. Diniz (2010, p. 6) afirma que:

O costume jurídico é formado por dois elementos necessários: o uso e a convicção jurídica, sendo, portanto, a norma jurídica que deriva da longa prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato com a convicção de sua necessidade jurídica. O costume, previsto na LICC, art. 4º, é o *praeter legem*, por revestir-se de caráter supletivo, suprimindo a lei nos casos omissos. O costume *contra legem* forma-se

⁴ De acordo com Ferreira (2020), colmatar possui o significado de integrar, fechando as eventuais lacunas existentes no ordenamento jurídico, utilizando como base o princípio geral de *Vedação ao Non Liqueat* (ou Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição) no qual não pode o magistrado se escusar de decidir fundamentando-se em omissão normativa.

em sentido contrário ao da lei, ou se manifesta pelo não uso formal da lei, reduzindo-a ao esquecimento.

Em seguida, cita-se os Princípios Gerais do Direito, que para Ferraz Junior (2018), são um instituto bem genérico, utilizando seu conceito dessa forma, como algo não muito bem especificado, no qual um princípio jurídico deve sempre estar em conformidade com o resto do ordenamento jurídico para ter validade.

Por fim, há a equidade, que para Ferraz Junior (2018) é nada mais do que o senso de justiça que o julgador possui e irá aplicar ao caso concreto na esperança/no intuito de estar agindo de forma justa, se utilizando da igualdade entre as partes.

2.5 Da transmissão de bens

Após o exposto nos tópicos anteriores, verifica-se que a herança digital é um tópico que existe no cotidiano social. Assim, resta dissertar a respeito da forma de transmissão de bens digitais.

A herança digital é extremamente valiosa (tanto de forma econômica, quanto sentimental) e ainda não possui destino certo, uma vez que não se sabe legalmente se o bem poderá ser destinado aos familiares no caso de morte do proprietário. Em consonância com os ensinamentos de Dias (2013, p. 352): “o titular do patrimônio pode nomear herdeiros, a quem deixa ou todos os seus bens, ou fração deles, bem como nomear legatários, destinando-lhes bens certos ou bens determináveis”. Tal disposição também serve no que diz respeito à herança digital.

Mister se faz ressaltar que atualmente, alguns sites possuem serviço automático em que o titular do perfil/direito escolhe o que deve ser feito em caso de sua morte. Para tanto, pode-se citar o *Facebook*, *Eterniam* e *MiLegadoDigital*. Nota-se que o *Facebook* possui a opção para os usuários, ainda em vida, escolherem o que fazer no caso de sua morte, possibilitando como escolhas: 1- remover a conta do ar; 2- manter a conta através de um “herdeiro digital” previamente escolhido pelo ex-titular; 3- transformar apenas em um memorial ao usuário morto. Silva (2014, p. 38) ministra que:

Algumas empresas oferecem serviços de gerenciamento de contas online e conteúdos digitais, onde em vida o seu usuário pode fazer uso de seus serviços de guarda e gerenciamento, e após sua morte encaminhar a seus herdeiros digitais o conteúdo que deseja que eles tenham acesso. Principalmente nos EUA o serviço não é tão inovador assim, já existem empresas que realizam o serviço de guarda de informações, e que após o falecimento enviarão um e-mail contendo as informações que o falecido queria que fossem entregues.

Prosseguindo, constata-se então que é possível a realização de um testamento dispondo a respeito dos bens do acervo digital do *de cujus*.

Outrossim, a tecnologia é ferramenta poderosa e essencial para a sociedade, sendo responsável por trazer grande conforto na praticidade do cotidiano. No que toca aos exemplos de herança digital, menciona-se os mais comuns. Pode se tratar de um *e-book*, uma vez que muitos indivíduos possuem em sua biblioteca digital uma vasta gama de livros eletrônicos – valiosos – comprados ao decorrer de uma vida. Da mesma forma, pode-se citar arquivos de música, comprados em programas como o *iTunes*, da marca *Apple* e organizados em forma de biblioteca. Há também a chamada “nuvem”, local incorpóreo, existente no meio digital, no qual pode-se guardar uma infinita seleção de arquivos, tais como vídeos (de casamento, aniversários e etc), fotos e documentos. O interessante a respeito de tal modalidade é que se permite ao proprietário o acesso em qualquer lugar (físico) do mundo, desde que se possua um aparelho eletrônico habilitado e *Internet*.

Além disso, há também a questão de bens digitais que geram lucros ao proprietário, como na situação de um *de cujus* que era dono de um *site* de grande sucesso na *Internet* e morre inesperadamente (como quase sempre ocorre para o ser humano). Verifica-se que tal hipótese é possível e bem provável na era digital. Como ficam os herdeiros nas situações de patrimônio digital?

Pois bem, como não há disposição específica sobre o assunto e utilizando-se do Princípio da Legalidade, afirma-se que não há proibição de se testamentar ou herdar bens digitais, de nenhuma forma.

Inegavelmente, se houver testamento dispondo sobre o destino dos bens digitais do *de cujus*, a questão estará (nos limites do Código Civil quanto à legítima) resolvida. Entretanto, no caso de não existir o testamento, deve o juiz julgar de acordo com o disposto no item 2.4 – Das lacunas jurídicas e sua repercussão, respeitando a ordem de preferência das técnicas integrativas.

Evidencia-se que é imprescindível que o sistema jurídico brasileiro regulamente a questão da herança digital, uma vez que tal situação será cada vez mais recorrente no judiciário brasileiro. Isto ocorre porque é no cenário atual que se visualiza como a morte pode afetar a herança digital, já que antigamente a sociedade não utilizava as tecnologias com a mesma frequência que utiliza atualmente. Assim, é no panorama contemporâneo que se vislumbra a morte de usuários ativos digitalmente e suas consequências no aspecto jurídico. Compreende-se, então: é agora nesta conjuntura que pode ser verificada a morte de pessoas que utilizavam de forma ampla as

tecnologias disponíveis, razão pela qual não há amplo debate, jurisprudência e normas dispostas a respeito da temática.

2.6 Das propostas legislativas e casos concretos

Embora o sistema jurídico brasileiro não possua legislação específica a respeito da temática da herança digital, neste tópico far-se-á alusão aos Projetos de Lei relevantes (arquivados ou não), detalhando-se as características presentes.

Neste contexto, é necessário mencionar de forma inicial os Projetos de Lei nº 4.847/2012 e nº 4.099/2012, que versam sobre uma possível alteração ao Código Civil de 2002, inserindo conteúdo específico no que tange à herança digital. A redação do Projeto de Lei 4.099/12 propõe o seguinte:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Portanto, tal Projeto possuiu como escopo alterar o Código Civil de 2002 apenas para incluir um parágrafo único que dispõe sobre transmissão específica de bens digitais. O deputado Jorginho de Mello (2012, p. 1-2) argumentou que:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares [...] Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. **O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (grifo nosso).**

No que concerne a este Projeto de Lei, Coelho (2012) argumenta deveria propor alteração com maior extensão, englobando mudanças em maior número de artigos da Lei 10.406/2002.

Atualmente, tal Projeto se encontra arquivado, considerando-se que deveria este versar sobre o assunto de forma mais abrangente.

Prosseguindo, há também o Projeto de Lei nº 4.847/2012, o qual a redação é a seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescentado o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação: Capítulo II-A Da Herança Digital “

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.”

Ademais, interessante se faz ressaltar que este Projeto de Lei objetiva instituir e consolidar o conceito de herança digital, bem como estabelecer quais são os poderes do herdeiro no que toca ao destino da herança.

Sobre o assunto, o deputado Marçal Filho disse, na justificativa deste Projeto de Lei que:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei

Embora tais Projetos não tenham resultado em reais modificações na legislação brasileira, é essencial que se discuta o tema cada vez mais, para que se possibilite resolução do conflito.

Ainda, dialogando acerca da legislação pátria, mister se faz mencionar o Projeto de Lei nº 8.562/2017, que possui exatamente a mesma redação que foi dada ao PL nº 4.847/2012, demandando a alteração do Código Civil de 2002 para inclusão de novos artigos dispendo sobre a herança digital. Importante se faz ressaltar que este Projeto de Lei se encontra apensado ao PL nº 7.742/2017.

Por sua vez, há o Projeto de Lei supramencionado, de nº 7.742/17, que objetiva incluir o artigo 10-A na Lei 12.965/2014 (o chamado Marco Civil da Internet), com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Dessa forma, este projeto intenciona dispor a respeito das contas de usuários mortos, bem como de sua exclusão e características do procedimento.

Não há como se falar em bens digitais sem mencionar a Lei 12.965/2014, chamada de o Marco Civil da Internet. Embora tal legislação seja considerada muitas vezes como a “Constituição da Internet”, ressalta-se que não há em sua redação menção específica sobre herança digital ou transmissão de bens digitais *post mortem*.

Há também a Lei nº 13.709/2018, extremamente atual pois entrou em vigência no ano de 2020. Esta Lei dispôs sobre a proteção de dados, alterando o Marco Civil da Internet. Evidencia-se que o objetivo disposto em sua redação era o de resguardar direitos de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. De acordo com a supracitada Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Desta forma, mesmo que a lei em comento disserte a respeito de questões digitais, evidencia-se o fato de esta não fazer menção a temática da herança digital. Portanto, reconhece-se a relevância de tal legislação, porém evidencia-se o fato de que ainda não houve norma brasileira que abordasse de forma satisfatória a temática da herança digital.

Por fim, no que tange aos Projetos de Lei e legislação nacional existentes, há o Projeto de Lei nº 3050/2020, que objetiva alterar o disposto no artigo 1.788 do Código Civil de 2002, para incluir o parágrafo único, específico sobre a sucessão de bens e contas digitais do *de cuius* (2020, p. 01):

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art.1.788 - Parágrafo único. **Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.**” (grifo nosso).

No caso de eventual aprovação do Projeto de Lei acima, o Brasil passará a ter legislação que versa especificamente sobre o tópico em questão, autorizando e determinando que todos os conteúdos da herança digital do falecido sejam objeto de transmissão de bens.

Na justificativa do PL nº 3050/2020, o deputado Gilberto Abramo (2020, p. 02) aduz que:

O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil com objetivo de normatizar o direito de herança digital. **Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público,** e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital (grifo nosso).

Constata-se que até o presente momento, este Projeto de Lei, de autoria do deputado Gilberto Abramo e apresentado em 02/06/2020, se encontra com o *status* de “Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados”. Verifica-se também por sua justificativa a necessidade de regulamentação legal.

Assim, é inegável que o tema é atual e relevante, bem como que há no Poder Judiciário diversos casos que aguardam decisões judiciais. Espera-se que por intermédio da aprovação de Projeto de Lei ou qualquer outro meio pertinente e legal, as lacunas da temática da herança digital e do acervo digital do *de cuius*, sejam solucionadas e seja possível resolver os casos concretos existentes.

No judiciário brasileiro, há pouca jurisprudência a respeito do assunto, sendo também um dos motivos pelos quais é imprescindível que o sistema jurídico nacional regulamente de maneira correta a temática da herança digital para não criar instabilidade jurídica.

No que toca aos casos concretos, pode-se citar no Brasil o caso da jornalista Juliana Ribeiro Campos. De acordo com o site G1, Juliana faleceu em decorrência de complicações em uma endoscopia. Sua mãe realizou diversas tentativas de retirar o perfil da jovem do *Facebook*, todas infrutíferas, razão pela qual Dolores, mãe de Juliana, resolveu ingressar com pedido judicial para retirada do perfil. Conforme o site G1:

A Justiça de Mato Grosso do Sul determinou que o Facebook Brasil tire do ar a página da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 após complicações por conta de uma endoscopia. A decisão da última quarta-feira (17) estabelece prazo de 48 horas, a partir da notificação, para cumprimento da ordem e atende a uma ação aberta pela mãe da jovem, a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50

anos. [...] Dolores disse ao G1 que, após a morte da filha, fez diversas tentativas para desativar o perfil na rede social. Documentos que comprovam os pedidos de encerramento da página foram anexados no processo. A mãe afirma que a página de Juliana no Facebook virou um “muro de lamentações”, onde os quase 300 contatos que a jovem tinha na rede social continuam a postar mensagens, músicas e até fotos para a jovem. “Ver tudo isso é muito doloroso pra mim e também para os amigos e para a família. Ela morreu e precisa ficar em paz, precisa se desligar desse mundo”, afirmou. Dolores conta que a primeira tentativa que fez para remover o perfil foi por meio de ferramentas que o próprio site do Facebook disponibiliza. “Eu fiz a solicitação e recebi uma resposta automática. Enviei cópias dos meus documentos e da certidão de óbito da minha filha, como foi solicitado por e-mail, mas não adiantou”. Ela diz ter recebido uma resposta da rede social dizendo que a página tinha sido transformada em um memorial post mortem, como determinava a “política da empresa para usuários falecidos”. Isso significava que apenas os amigos adicionados pela pessoa continuavam acessando o perfil, ficando ativo para novas mensagens desses contatos. [...] No dia 25 de janeiro de 2013, a professora entrou com uma ação contra o Facebook Brasil na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande. Dois meses depois, a juíza Vânia de Paula Arantes **decidiu, em caráter liminar, pelo cancelamento do perfil da jovem, o que deveria ser feito imediatamente com multa de R\$ 500 por dia de descumprimento** (grifo nosso).

Percebe-se, com o caso em foco, que houve grande sofrimento por parte dos familiares do *de cuius*, em detrimento da herança digital deixada por Juliana. Ressalta-se que a família da usuária possuía o desejo da retirada do perfil da jovem da rede social, em razão da quantidade de mensagens lamentando a morte da mesma, transformando assim sua página em um “muro de lamentações”. É necessário reconhecer que em inúmeros casos, não há conflito no que tange ao destino da conta digital. No entanto, quando o conflito existe, é difícil solucioná-lo de maneira satisfatória.

No caso em tela, a juíza responsável decidiu de acordo com as técnicas integrativas de direito, decidindo (em caráter liminar) pelo cancelamento do perfil da usuária falecida, determinando imediata exclusão com a multa no valor de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento da norma.

Além do caso de Juliana Ribeiro, há também o caso consumerista da PRO TESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, contra a companhia aérea TAM. Nota-se que a requerente ajuizou ação civil pública contra a requerida em razão de cláusulas abusivas presentes em um contrato de um dos programas da mesma. Assim, nos pedidos da requerente constavam: a) o prazo de validade um ano para os bilhetes emitidos pela TAM Fidelidade; b) que todas as alterações de regulamentos sejam informadas aos consumidores com 90 dias de antecedência; c) que os pontos acumulados possuam validade ilimitada; **d) que os pontos acumulados não se extingam com a morte do titular, respeitando as normas de direito sucessório.**

Na decisão, a magistrada Priscila Buso Faccinetto (2016, p. 763) fundamentou que:

“Reconhecida a natureza patrimonial das milhagem, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). **Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil.** E conforme consignado pelo D. Representante parquet, o suposto problema ventilado, com relação a incidência de tributos, deve ser decidido pelo herdeiro e pelo fisco e não pela ré (fls. 644). De rigor, ainda, a aplicação do mesmo raciocínio no caso de extinção do programa pela ré, ocasião na qual deverá autorizar a transferência dos pontos para outro programa de fidelidade, ou, ainda, ressarcir os consumidores em dinheiro, conforme quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção” (grifo nosso).

Após a supracitada decisão, a empresa requerida apresentou Recurso Especial, alegando que houve violação dos seguintes artigos: 1.022, I, II e § único, inciso II, 489, § 1º, IV, e 141, do NCPC; 4º, III, 6º, V, 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 112, 114, 813 e 884, do CC, o que foi inadmitido pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a empresa TAM apresentou agravo em recurso especial, aduzindo que seu recurso preencheu sim os requisitos de admissibilidade e reafirmando que a análise das razões recursais não demandava reexame de matéria probatória.

No que tange ao recurso de Agravo, o ministro relator o conheceu para negar provimento ao recurso especial anteriormente interposto, fundamentando que o acolhimento do recurso demandaria sim reexame de matéria fática e cláusulas presentes no programa TAM Fidelidade.

Ao dispor especificamente sobre a temática dos pontos acumulados como herança digital, o ministro Moura Ribeiro (2019) argumentou que:

A conclusão em torno da ilegitimidade da cláusula impeditiva da transmissão hereditária dos pontos do programa, é bem de ver, veio devidamente acompanhada de seu raciocínio norteador, de modo que não há que se falar em omissão do julgado quanto à exteriorização das etapas de interpretação jurídica percorridas para aferição da regularidade das disposições do programa de benefícios à luz do ordenamento jurídico.

Dessa forma, no caso em questão a decisão continua procedente para a requerente PRO TESTE, da maneira como fundamentada pela magistrada em primeira instância, decidindo que o bem digital dos pontos acumulados deverá ser transmitido aos herdeiros de acordo com regras sucessórias vigentes. Ressalta-se mais uma vez a importância de tal caso para o sistema jurídico brasileiro, por se tratar de inovação.

Além dos dois casos nacionais expostos, há também algumas considerações em âmbito internacional.

Nos Estados Unidos da América, há o projeto de lei *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), que dispõe em sua justificativa (2015, s.p):

The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) governs access to a person's online accounts when the account owner dies or loses the ability to manage the account. A fiduciary is a person appointed to manage the property of another person, subject to strict duties to act in the other person's best interest. Common types of fiduciaries include executors of a decedent's estate, trustees, conservators, and agents under a power of attorney. This act extends the traditional power of fiduciaries to manage digital property like computer files, web domains, and virtual currency, but restricts a fiduciary's access to electronic communication such as email, text messages, and social media accounts unless the original user consented to fiduciary access in a will, trust, power of attorney, or other record.⁵

De acordo com o exposto, traduz-se que a lei em comento, chamada de Lei de Acesso Fiduciário Uniforme Revisado a Ativos Digitais (RUFADAA) é responsável por reger o acesso às contas online de uma pessoa quando o proprietário da conta morre ou perde a capacidade de gerenciar a conta em questão. Neste caso, será nomeado um indivíduo, chamado de fiduciário, para administrar a propriedade de outra pessoa, estando o fiduciário restrito a agir da melhor forma possível para o interesse do *de cuius*.

Ainda, o Projeto de lei aduz quais são os tipos comuns de fiduciários (como executores do espólio de um descendente, curadores, conservadores e agentes sob uma procuração) e preceitua que a lei amplia o poder tradicional dos fiduciários de gerenciar propriedade digital (como arquivos de computador, domínios da web e moeda virtual), mas restringe o acesso do fiduciário à comunicação eletrônica (como e-mail, mensagens de texto e contas de mídia social), exceto no caso de aceitação expressa pelo usuário original por intermédio de testamento procuração ou outro registro.

Nota-se que no conteúdo da Lei americana supracitada, há diversos conceitos dispostos na Seção 02, tais como o de conta (*account*), que significa (2015, p. 03): “um acordo sob um contrato de termos de serviço no qual um indivíduo carrega, mantém, processa, recebe ou armazena um ativo digital do usuário ou fornece bens ou serviços ao usuário”⁶ e também de ativo digital (*digital assets*), elencado como (2015, p. 04): “um registro eletrônico no qual um indivíduo tem um direito

⁵“A Lei de Acesso Fiduciário Uniforme Revisada para Ativos Digitais (RUFADAA) rege o acesso às contas online de uma pessoa quando há morte do proprietário ou este perde a capacidade de gerenciar a conta. Um fiduciário é uma pessoa designada especificamente para administrar os bens de outra pessoa, sujeita a obrigações de agir no melhor interesse da outra pessoa. Os tipos comuns de curadores incluem executores dos bens de um descendente, curadores, conservadores e agentes com procuração. Este ato amplia o poder tradicional dos fiduciários para gerenciar propriedade digital, como arquivos de computador, domínios da web e moeda virtual, mas restringe seu acesso à comunicação eletrônica, como e-mail, mensagens de texto e contas de mídia social, a menos que o usuário original (no caso o morto) concorde expressamente com o acesso fiduciário em testamento, fideicomisso, procuração ou outro registro” (TRADUÇÃO NOSSA, 2020).

⁶“*Account*” means an arrangement under a terms-of-service agreement in which a custodian carries, maintains, processes, receives, or stores a digital asset of the user or provides goods or services to the user (TRADUÇÃO NOSSA, 2020).

ou interesse”⁷.

Insta, ainda, observar o que esta disposto na Seção 5 da supracitada lei, que versa sobre os termos de serviço (2015, p. 06):

SECTION 5. TERMS-OF-SERVICE AGREEMENT. (a) *This [act] does not change or impair a right of a custodian or a user under a terms-of-service agreement to access and use digital assets of the user.* (b) *This [act] does not give a fiduciary or designated recipient any new or expanded rights other than those held by the user for whom, or for whose estate, the fiduciary or designated recipient acts or represents.* (c) *A fiduciary’s or designated recipient’s access to digital assets may be modified or eliminated by a user, by federal law, or by a terms-of-service agreement if the user has not provided direction under Section 4*⁸.

Em síntese, a Seção 05 dispõe quais são os termos necessários para que o responsável/fiduciário administre o patrimônio (permitido) do *de cujus*, como um contrato de termos de serviços. Aduz que o ato em questão não altera ou prejudica o direito do fiduciário, bem como não concede novos direitos a não ser o que já estão dispostos. Por último, afirma que o acesso do fiduciário ou responsável poderá ser modificado ou eliminado em caso de lei federal ou usuário morto que assim determine ou por contrato de termos de serviço.

É necessário destacar que de acordo com o sistema de Federação dos Estados Unidos da América, cada Estado deverá decidir se aprova ou não a proposta de lei em comento. Em conformidade com o *site* da internet de propriedade da Comissão responsável por elaborar tal projeto, constata-se que alguns Estados Federados já aprovaram e introduziram (no ano de 2020) o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*, tais como o Distrito da Columbia, Oklahoma e Massachusetts.

Além da legislação dos Estados Unidos da América, há o disposto pelo Parlamento da União Europeia em 2016, que versa sobre o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (RGPD). Verifica-se que o objetivo de tal ato é reger os princípios e regras em âmbito de proteção das pessoas naturais/singulares em relação aos seus dados pessoais.

Embora não preceitue especificamente sobre herança digital, mas verse em sua maioria

⁷ “*Digital asset*” means an electronic record in which an individual has a right or interest (TRADUÇÃO NOSSA, 2020).

⁸ Este [ato] não altera ou prejudica o direito de um custodiante/responsável ou usuário sob um contrato de termos de serviço de acessar e usar os ativos digitais do usuário. (b) Este [ato] não concede a um fiduciário ou destinatário designado quaisquer direitos novos ou ampliados além daqueles detidos pelo usuário para quem, ou por cujo patrimônio, o fiduciário ou destinatário designado expressamente atua ou representa. (c) O acesso de um fiduciário ou destinatário designado aos ativos digitais pode ser modificado ou eliminado por um usuário, por lei federal ou por um contrato de termos de serviço, no caso de o usuário não ter fornecido orientação nos termos do disposto na Seção 4 (TRADUÇÃO NOSSA, 2020).

sobre a proteção dos dados pessoais de pessoas vivas ou naturais, é necessário destacar o item 27 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. (2016, p. 05): “*Le présent règlement ne s'applique pas aux données à caractère personnel des personnes décédées. Les États membres peuvent prévoir des règles relatives au traitement des données à caractère personnel des personnes décédées*”⁹. Traduzida para o português, a frase enfatiza que o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia não se aplica no caso de pessoas mortas/falecidas e que em decorrência da não abrangência do Regulamento a respeito do tema, é facultativo aos Estados-Membros da União Europeia criar regras específicas a respeito dos dados de pessoas falecidas.

Portanto, em consideração ao item 27, disposto no Regulamento supracitado é que o Rei Felipe VI da Espanha proclamou, em 5 de dezembro de 2018, a chamada *Ley Orgánica de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales* (2018, p. 53):

Artículo 96. Derecho al testamento digital.1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas:a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión.Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones.c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada. d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado.2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones. El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma.3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica.4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de

⁹“O presente regulamento não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas. Os Estados-Membros poderão estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas” (TRADUÇÃO NOSSA, 2020).

Em suma, a tradução da lei acima dispõe sobre a Proteção de Dados e direito digital. Em seu artigo 96, a Lei em questão institui o direito a um testamento digital, registrando as regras específicas de acesso aos conteúdos de pessoas falecidas, consolidando: a) Pessoas vinculadas ao falecido por motivos familiares ou em consequência, bem como seus herdeiros que possam se dirigir aos prestadores de serviços; b) O executor do testamento, bem como a pessoa designada pelo instituto para também solicitar, bem como para registrar as instruções recebidas; c) no caso de falecimento de menores ou de pessoas com deficiência, os representantes legais ou o Ministério Público podem efetivar os direitos dispostos.

Além disso, o artigo também preceitua que as pessoas legitimadas podem decidir manter a eliminação dos perfis pessoais dos falecidos nas redes sociais ou serviços equivalentes, salvo se o falecido já tiver decidido em documentação expressa, caso em que serão dadas as suas instruções.

Ante o exposto nos parágrafos anteriores, é possível realizar um pequeno comparativo dos parâmetros legais do direito brasileiro em relação aos demais países mencionados, no qual constata-se que outras nações (como a Espanha e Estados Unidos da América) estão regularizando a temática da herança digital por intermédio de regulamentação legal específica implementada no sistema jurídico.

¹⁰“Artigo 96. Direito ao testamento digital. 1 - O acesso aos conteúdos administrados pelos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre pessoas falecidas rege-se pelas seguintes regras: a) Pessoas vinculadas ao falecido por motivos familiares ou de fato, assim como seus herdeiros poderão se dirigir aos prestadores de serviços da sociedade de informação com o objetivo de acessar aos conteúdos e dar as instruções que julgarem convenientes sobre a sua utilização, destino ou remoção. Como exceção, as pessoas mencionadas não poderão acessar aos conteúdos do falecido, nem solicitar sua modificação ou eliminação, quando a pessoa falecida proibir expressamente ou assim estabelecer uma lei. A supracitada proibição não afetará ao direito dos herdeiros de acessar aos conteúdos que que possam fazer parte do patrimônio remanescente; b) O executor do testamento, assim como aquela pessoa do instituto que tenha sido expressamente designada para isso também poderá solicitar, com base nas instruções recebidas, o acesso aos conteúdos com objetivo de dar cumprimento a tais instruções; c) Em caso de falecimento de menores, esses poderes também podem ser exercidos pelos seus representantes legais, ou pelo Ministério Público, no âmbito das respectivas atribuições, que pode exercer a função de ofício ou a pedido de qualquer pessoa interessada; d) Em caso de morte de pessoa com deficiência, estes poderes também podem ser exercidos, por aqueles que estão dispostos no item C, por aqueles que foram designados para o exercício de funções de apoio se tais poderes forem entendidos nas medidas de apoio fornecidas pela pessoa designada. 2 - As pessoas legitimadas no número anterior poderão decidir manter ou eliminar os perfis pessoais dos falecidos nas redes sociais ou serviços equivalentes, salvo se o falecido assim o tiver decidido, caso em que serão dadas as suas instruções. O responsável pelo serviço que é comunicado, de acordo com o parágrafo anterior, o pedido de exclusão do perfil, deve proceder sem demora ao mesmo. 3 - Por decreto real, são estabelecidos os requisitos e condições para estabelecer a validade e vigência dos mandatos e instruções e, se for o caso, o registo das mesmas leis, que poderá coincidir com o disposto no artigo 3.º desta lei orgânica. 4 - O que se estabelece neste artigo em relação aos falecidos em comunidades com consequências civis será regido pelo que for estabelecido no seu âmbito de aplicação (TRADUÇÃO NOSSA, 2020).

Ao final, faz-se necessário dizer que o direito deve acompanhar as mudanças sociais. Uma legislação que não produz efeitos ou está incompleta ou não alcança sua própria função. Não há como existir um Estado Democrático de Direito no qual a legislação é ineficaz. Lembra-se então as palavras de Silva (2005), de que a legislação não deve existir em esfera apenas normativa, devendo influenciar na sociedade, ressaltando-se a importância de não se limitar a um conceito do que é lei, mas sim da produção dos efeitos da legislação no mundo fático.

Por estas razões é que o assunto da herança digital e da transmissão de bens digitais após a morte de seu titular deve ser amplamente discutido nos meios acadêmicos e principalmente abordado em Projetos de Lei, para que seja possível aprimorar o sistema jurídico até satisfazer as incongruências diárias.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o desenvolvimento do presente estudo possibilitou ampla análise e restou evidente que o cenário legislativo brasileiro não possui norma específica para a questão da herança digital. Sendo assim, trata-se de conflito jurídico não solucionado.

A presente pesquisa buscou aprofundar-se no tópico da herança digital e seus aspectos jurídicos, objetivando dialogar a respeito da ineficácia da legislação brasileira, que não aborda efetivamente o tema, e debater a questão da transmissão de bens dos acervos digitais *post mortem*.

Assim, por intermédio das presentes reflexões foi possível visualizar a importância de legislação específica para transmissão de bens digitais *post mortem* e sua relação direta com o Estado Democrático de Direito. Constatou-se que, na hipótese de lacuna de lei ou da inaplicabilidade do ordenamento jurídico vigente, torna-se impossível a simples existência de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual todas as normas positivas e regras jurídicas se transformem apenas em textos sem sentido, muitas vezes não aplicáveis ao caso concreto.

Para se atingir o entendimento dessa realidade, definiram-se determinados objetivos a se alcançar no decorrer da pesquisa. O primeiro objetivo foi o de refletir acerca da aplicabilidade e eficácia das normas jurídicas existentes sobre sucessão de bens digitais, bem como analisar a possibilidade de eventual sucessão de tais ativos digitais pelos herdeiros. Como segundo objetivo, cita-se o de demonstrar a necessidade da atualização das normas jurídicas em detrimento de novos acontecimentos sociais, evidenciando a relevância do tópico da herança digital.

Sobre os objetivos propostos, conclui-se que o presente trabalho abordou todos os itens acima dispostos de maneira ampla e suficiente, argumentando sobre a aplicabilidade da legislação

vigente e concluindo sobre sua ineficácia e insuficiência em decidir de maneira satisfatória a assegurar estabilidade jurídica. Ainda, o estudo analisou a possibilidade de eventual sucessão de bens digitais, inclusive demonstrando no item 2.6 – Das propostas legislativas e casos concretos, no caso nacional que autoriza tal sucessão, concluindo então pela possibilidade de sucessão de bens de acervo digital.

Já sobre o segundo objetivo, conclui-se que no presente trabalho restou clara a necessidade de atualização de normas jurídicas em detrimento de novos acontecimentos sociais, evidenciando também no decorrer das explicações a relevância do tópico da herança digital.

Outrossim, há de se falar no objetivo geral de realizar reflexões críticas a respeito do destino atual da herança digital de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. É preciso salientar que tal análise foi realizada com foco nas questões jurídicas consideradas importantes, bem como no impacto social ocasionado pela insuficiência de legislação, que pode ocasionar ineficácia e insegurança jurídica.

Registre-se que, ainda, o panorama de instabilidade que tal questão pode gerar, uma vez que fica a critério dos magistrados solucionar o problema da forma que estes acharem satisfatória (que nem sempre é considerada a forma mais justa para as partes envolvidas). Destaca-se que a ausência de lei é um dos fatores principais para a continuidade deste problema social e jurídico. Diante de tal informação é que se reafirma que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui a devida importância ao objeto de análise deste trabalho, pois embora vários Projetos de Lei tenham tramitado no sistema, nenhum foi devidamente aprovado e promulgado, sendo tal descaso legislativo prejudicial à sociedade.

Além disso, constata-se que a herança digital é um bem do indivíduo, razão pela qual deve ser tutelada nos moldes da legislação civilista, com as normas sucessórias específicas do Código Civil de 2002, e obedecendo o rol de herdeiros do artigo 1.829, da supracitada lei. É imprescindível que as normas instituídas posteriormente estejam de acordo com o sistema jurídico vigente.

Isto posto, considera-se relevante que sejam realizados trabalhos acadêmicos e estudos futuros a respeito da temática proposta, bem como criados novos Projetos de Lei até sua eventual aprovação. É essencial que o Direito acompanhe as evoluções humanas e consiga se consolidar da forma mais eficaz possível dentro das necessidades sociais. Necessita-se de disposição legal específica para tratar sobre o legado digital, pois a ausência de normas não implica na inexistência de patrimônio digital, apenas implicam na dificuldade de resolução de litígios advindos de tal

inexistência de normas. Reafirma-se sua relevância ao considerar que o tema herança digital só irá se reiterar com o passar do tempo, uma vez que é inegável a tendência humana de evoluir tecnologicamente, sendo extremamente improvável que os indivíduos parem de utilizar a tecnologia como elemento essencial moderno.

Em virtude dessas considerações, resta apenas ao ser humano (e de maneira específica para este artigo, ao judiciário brasileiro) a dissertação e debates com frequência a respeito dos problemas da questão da herança digital e da transmissão de bens *post mortem* até a criação de normas suficientes para solucionar integralmente tal conflito jurídico.

REFERÊNCIAS

ADEOTADO, João Maurício. *Ética e retórica*. Para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da personalidade e o testamento digital. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 14, n. 53, p. 179 - 200, mar. 2013.

AMÉRICA, Estados Unidos da. *The Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*. 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecd22>. Acesso em: 25 ago. 2020.

AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maio. N. M. de. *A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cuius”*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan 2020.

_____. Código Civil (2002). *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 jan 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 4.099/2012: íntegra*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 4.847/2012*: íntegra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012=563396>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 8.562/2017*: íntegra. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 3.050/2020*: íntegra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06132B7333E1E6A39A29E91439C9B94F.proposicoesWebExterno2?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 25 ago. 2020

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

CASSETTARI, Christiano. *Elementos de Direito Civil*. – 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010 .

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família e sucessões*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. 2 ed. – São Paulo: Quórum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 28, apud de Paulino J. Soares de Souza Neto, "*Cadernos de Direito Civil*", Introdução, Rio de Janeiro, 1954.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 15ª edição, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012. V.1

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*, 26ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012. V.6.

DODEBEI, Vera Lúcia Doyle. *Patrimônio digital virtual: herança, documento e informação*. 26a. Reunião Brasileira de Antropologia, p. 1-12, 2008.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1968.

ESPAÑA. *Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales*. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/dof/spa/pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

EUROPEIA, União. *RÈGLEMENT (UE) 2016/679 DU PARLEMENT EUROPÉEN ET DU CONSEIL*: du 27 avril 2016 relatif à la protection des personnes physiques à l'égard du traitement

des données à caractère personnel et à la libre circulation de ces données, et abrogeant la directive 95/46/CE (règlement général sur la protection des données). 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 25 ago. 2020

FERRAZ JUNIOR., Tércio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

Ferraz Junior, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação* / Tercio Sampaio Ferraz Junior. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Dos Métodos de Integração Normativa e a Superação Parcial do Art. 4º da LINDB. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 20 abr 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37920/dos-metodos-de-integracao-normativa-e-a-superacao-parcial-do-art-4-da-lindb>. Acesso em: 20 abr 2020.

FONSECA, João José Saraiva da. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. V. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. V.1

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.. V.7

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. V.1

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil – Direito Civil Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. V.7

Helder, R. 2006. *Como fazer análise documental*. Porto, Universidade de Algarve.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens Digitais*. Ed. Foco Jurídico. Indaiatuba/SP, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LARA, Moises Fagundes. *Herança Digital*. 1ª ed. Porto Alegre, 2016.

LIMA, Isabela Rocha; SILVA, Alexandre Aires. *Herança Digital*. 2013. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=649> >. Acesso em: 19 jan. 2020.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. *Herança digital*: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Monografia (graduação). Universidade Federal do Maranhão. Curso de Direito. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 19 jan. 2020.

LIMONGI, Mário de M. P. Falta de uniformização de jurisprudência traz insegurança jurídica. *Revista Consultor Jurídico*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-01/mp-debate-falta-uniformizacao-jurisprudencia-traz-inseguranca-juridica>>. Acesso em: 22 jan 2020.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. V. 1: parte geral. 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

SÁ, Maria de Fátima Pereira de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Dos direitos da personalidade. *Revista Manual de biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHIEFLER, Gustavo H. C. Breve introdução ao estudo da dogmática jurídica. *Portal Jurídico Investidura*. Florianópolis/SC, 13 mar. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/3050>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SILVA, Jéssica Ferreira da. *Herança digital: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás*. Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Informação e Comunicação. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões*. Digital. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de introdução e parte geral*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. V.1

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. V.1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Ação Civil Pública*. Autos nº 1025172-30.2014.8.26.0100. Disponível em: > <https://www.conjur.com.br/dl/clusulas-abusivas-coloquem-consumidor.pdf> < Acesso em 28 abr. 2020.

ZANATTA, Leonardo. *O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais*. 2010. Disponível em: >https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_direito_digital_e_as_implicacoes_civeis.pdf < Acesso em: 19 jan 2020